



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 2289-91.2010.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL nº 15.108  
(23/11/2010)

CONSULTA Nº 2289-91.2010.6.02.0000.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR.

Consulente: JOSIVALDO FELICIANO DE ALMEIDA.

Advogados: Dr. CRISTIANO MACHADO TAVARES MENDES e outros.

Ementa.

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ADESIVO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTOMÓVEL PARTICULAR. INSTALAÇÕES MILITARES. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Coronel do Corpo de Bombeiros Militar não se enquadra no conceito de autoridade pública exigido pela legislação eleitoral, sendo parte ilegítima para formular consulta perante este Tribunal.

2. As consultas formuladas aos Tribunais Eleitorais devem questionar uma situação em tese ou hipotética, o que não é a situação dos autos, uma vez que se trata de caso concreto.

3. Não se conhece de consulta formulada no período eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de novembro de 2010.

  
Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR - Juiz Relator

  
RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 2289-91.2010.6.02.0000

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada em 22/10/2010 por JOSIVALDO FELICIANO DE ALMEIDA, Coronel do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

Informa o Consulente que, com a edição do Decreto Estadual nº 6.748/2010, os comandos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros passaram a interpretar equivocadamente a legislação eleitoral, proibindo toda e qualquer forma de propaganda eleitoral, consoante os informes trazidos à baila.

Abro parêntesis para realçar que, analisando o feito, constato que não constam dos autos qualquer informe.

Prosseguindo, aduz o aludido oficial do Corpo de Bombeiros que ele teria sido abordado dentro de uma instalação militar por agentes castrenses, em razão de seu veículo automotor (particular) ter um adesivo com propaganda eleitoral de Ronaldo Lessa e de Dilma Rouseff.

Consigna que naquela abordagem foi-lhe determinado, de forma violenta e truculenta, que ele retirasse o citado adesivo ou que seu automóvel fosse conduzido para fora do recinto militar.

Assim, pede que lhe seja elucidado:

a) se deve ser cumprida a Constituição Federal ou o citado Decreto; e

b) se é legal ou não a proibição de adesivo em automóveis particulares dentro de repartições militares;

Requer, ainda, que, caso sejam demonstrados os abusos praticados pelos Órgãos Militares Alagoanos, em face das respostas aos itens anteriores, que sejam encaminhados esclarecimentos às repartições castrenses para que cumpram as normas constitucionais vigentes.

Oficiando nos autos, em parecer de folhas 12-15, o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não-conhecimento da consulta, em virtude de haver sido formulada após o início do período eleitoral e por fundamentar-se em caso concreto.

É, em síntese, o Relatório



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CONSULTA Nº 2289-91.2010.6.02.0000

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, prescreve algumas condições para que a consulta possa ser respondida. Segundo o dispositivo, deve-se aferir a legitimidade da parte para apresentar a proposição; o teor da consulta, ou seja, deve ela ser formulada em tese, e não sobre caso concreto; e o âmbito em que se insere, no caso, o eleitoral.

No caso dos autos, a consulta foi formulada por Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, que não se enquadra no conceito de autoridade pública exigido pela legislação eleitoral.

A consulta poderia ser conhecida se houvesse sido feita pelo Comandante-Geral da Polícia Militar ou pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas.

No que diz respeito à segunda condição, observa-se da presente consulta que a situação descrita não se reveste de caso em tese, mas hipótese concreta, uma vez que os questionamentos propostos são específicos e tratam de situação real.

Por outro lado, mesmo que superados tais requisitos, a pacífica jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento de não ser possível a formulação de consulta após o começo do processo eleitoral, que se dá com o início das convenções partidárias. A propósito, segue um precedente daquela Corte Superior:

***Ementa:***

***CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. EMISSORA BRASILEIRA. TRANSMISSÃO FORA DO PAÍS. NÃO CONHECIMENTO.***

***Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima e por estar em curso o período eleitoral.***

(TSE - Consulta nº 19.3790 - DF, de 26/08/2010, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 17/09/2010, pág. 35)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta formulada.

É como voto.

Maceió, 23 de novembro de 2010.

  
RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15108, de 23/11/2010, foi conferida na 119ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 247, em 24/11/10, à(s) fl(s). 04. Eu, Robson, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Consulta Nº 2289-91.2010.6.02.0000**

**Prot. 19.755/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/11/2010 (SESSÃO Nº 119/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**CONSULENTE(S)** : JOSIVALDO FELICIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : Cristiano Machado Tavares Mendes  
**ADVOGADO** : Eduardo Henrique Costa  
**ADVOGADO** : Alinne Lauryce Gerbase Monte  
**ADVOGADO** : Thaís Buarque de Souza Costa

**DECISÃO**

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Juiz Relator. (Resolução nº 15.108 de 23.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de novembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários